CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.078 - SP (2019/0102981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - MT019023A
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
INTERES.	:	AUGUSTO PAVINI DOURADO
ADVOGADOS	:	UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT004754 VINICIUS MANOEL - MT019532B JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - MT022011

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT, no qual tramita o cumprimento de sentença nº 0023724-73.2013.811.0041 movido por AUGUSTO PAVINI DOURADO.

A suscitante postula, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o seu patrimônio, a suspensão do cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Cível de Cuiabá, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Isso porque não houve a demonstração da iminência ou da efetiva prática de atos de constrição patrimonial dirigidos à suscitante.

Consta dos autos, apenas, decisão do Juízo de primeiro grau asseverando que "*dessa forma, as decisões que possam afetar o patrimônio das empresas recuperandas, inclusive, com prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação, devem ser tomadas e executadas pelo Juízo Universal da Recuperação. Com estas considerações, indefiro o pedido de penhora on line formulado pelo exequente*" (e-STJ, fl. 651).

De qualquer forma, entendo ser prudente, para o deslinde da controvérsia, a ciência exata das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das informações ora requisitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações aos Juízos suscitados, no prazo de 10 dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo 1400, Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre a execução de créditos promovida por AUGUSTO PAVINI DOURADO reconhecidos na execução n.º 0023724-73.2013.811.0041 em trâmite perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Cuiabá - MT.

Comunique-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198). Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator